

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910608/2009-48

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3401-000.737 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 24 de julho de 2013

Assunto Declaração de Compensação

Recorrente BANCO ITAÚ S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida e Angela Sartori.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 28090.36052.230806.1.3.04-8074, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro débito de titularidade do contribuinte.

Processo nº 16327.910608/2009-48 Resolução nº **3401-000.737** **S3-C4T1** Fl. 4

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta cerceamento do direito de defesa e esclarece que foi providenciada a retificação da DCTF para adequação à compensação aviada, asseverando que o direito creditório decorre de indébito de IOF.

Foram juntadas cópias do comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF retificadora.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram juntados elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, bem assim, que, tratando-se de tributo retido pelo contribuinte na condição de responsável, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro.

Em recurso voluntário o contribuinte sustenta que o crédito se refere a IOF incidente sobre operações sujeitas a alíquota zero (art. 33, § 2º, II do Decreto nº 4.494/2002) promovidas na conta "Corp Referenciado DI – Fundo de Investimento", com liquidação de suas operações pela Câmara de Custódia e Liquidação, sendo que os clientes do fundo de investimento, quando do resgate de suas quotas, fizeram-no pelo valor bruto, o que demonstraria que o contribuinte requerente arcou com os ônus financeiros da indevida incidência do tributo. Pugna também pela observância do princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

Na oportunidade o contribuinte colacionou alguns demonstrativos, extratos e documentos contábeis que, em tese, corroboram suas alegações

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Examinando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para "quitação" de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação para outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais.

É certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, todavia, no recurso voluntário fez acompanhar de extratos, demonstrativos e documentos contábeis, o que consubstancia, a meu sentir, um início razoável de prova.

Processo nº 16327.910608/2009-48 Resolução nº **3401-000.737** S3-C4T1

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Nestas condições, é natural que os contribuintes, como no caso vertente, compreendam que a singela retificação da DCTF seria suficiente para a solução da "pendência", restando claro que apenas esta providência não resolve o problema apenas com a manifestação da DRJ, o que, aliás, até justifica a juntada tardia do acervo probatório adequado.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis e fiscais e não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Se o contribuinte requerente assumiu, de fato, o encargo financeiro do tributo ou, em caso negativo, se está autorizado por quem de direito a repetir o indébito (art. 166 do CTN);
- d) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- e) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl